



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3474
de 6 / 11 / 89

Processo n.º 17.378

PROJETO DE LEI N.º 4.998

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

Arquive-se

Wlton Piedi
Diretor

19/12 1989



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 02
Proc. 17.379
[Signature]

OF. GP.L. nº 487/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	PROPOSTA Nº 21.150/87
PROTOCOLADO	DATA
005772	23/08/89
CLASSIF. 15	

Jundiá, 22 de agosto de 1989.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso proje-
to de lei, que regula o regime de adiantamento para realização
de despesas.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:

CJR e CEFO

Presidente

29/08/89

17378 RE089 81724

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 1^a / 9 / 89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente

31/10/89

PROJETO DE LEI Nº 4.998

Regula o regime de adiantamento
para realização de despesas.

Artigo 1º - As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução poderão ser efetuadas pelo regime de adiantamento, na forma estabelecida nesta lei.

Artigo 2º - O regime de adiantamento somente poderá atender despesas:

I - Extraordinária e urgente, cuja realização não permita adiamento, ou

II - A ser efetuada fora do Município.

Parágrafo único - Em hipótese alguma poderá ser efetuada pelo regime de adiantamento, despesa sujeita à realização de licitação.

Artigo 3º - O adiantamento de que trata o artigo anterior será concedido ao titular de cada Secretaria, Coordenadoria e ao Chefe do Gabinete do Prefeito.



§ 1º - Nos órgãos da administração indireta o adiantamento será concedido a servidores indicados pelos respectivos titulares.

§ 2º - Excepcionalmente poderão ser autorizados adiantamentos a outros servidores, por indicação dos titulares referidos.

Artigo 4º - O adiantamento somente será concedido para atender aos seguintes elementos de despesa:

31.20 - Material de Consumo

31.32 - Outros Serviços e Encargos

Artigo 5º - Os pedidos de adiantamento serão dirigidos ao Secretário Municipal de Finanças, ou aos titulares dos órgãos da administração indireta, em ofício protocolado onde conste, entre outros, os seguintes elementos:

a) nome do requerente

b) cargo ocupado

c) local onde exerce a função

d) valor pretendido

e) destinação precisa do numerário requerido

f) código da dotação própria

g) visto do titular do órgão, no caso de servidor indicado.

Artigo 6º - Ao Secretário Municipal de Finanças e titulares de órgãos da administração indireta, compete autorizar a concessão de adiantamentos.

Artigo 7º - Não serão concedidos adiantamentos a servidores em alcance ou responsáveis por dois adiantamentos.

Artigo 8º - A Tesouraria emitirá cheque em nome do responsável pelo adiantamento, devendo este depositá-lo em conta especial em estabelecimento bancário oficial indicado pela Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão da administração indireta.



§ 1º - Esta conta será creditada exclusivamente com recursos de adiantamentos.

§ 2º - A movimentação da conta será feita unicamente através de cheque nominativo, com a assinatura do responsável pelo adiantamento.

Artigo 9º - A prestação de contas será efetuada até 60 (sessenta) dias após a data do empenho, juntando-se ao processo original os seguintes elementos:

I - documentos originais de despesa, devidamente rubricados pelo responsável e favorecido pelo adiantamento;

II - relação onde consta números de documento de despesa, fornecedor e valor;

III - cópia xerográfica dos extratos bancários;

IV - guia de recolhimento do saldo à Tesouraria.

Artigo 10 - Os documentos representativos da despesa deverão ser emitidos em nome da Prefeitura do Município de Jundiá, Autarquia ou Fundação correspondente, sem rasuras, admitindo-se tão somente os seguintes tipos:

a) Nota Fiscal - nos casos de compra de materiais ou prestação de serviços por pessoa jurídica;

b) Recibos ou guias de recolhimento emitidos por repartições públicas ou cartórios;

c) "Tickets" de máquina registradora apenas nos casos de despesas com refeição ou lanches efetuadas em bares ou lanchonetes;

d) Comprovante de despesas - documentos emitidos pelo próprio responsável pelo adiantamento, nos casos de despesas com táxi, passagens de ônibus ou trem, selos, telefonemas e outras do tipo;

e) recibos firmados por pessoas físicas relativas a prêmios em dinheiro pagos pela Prefeitura por participação em con-



concursos.

§ 1º - Não serão aceitos comprovantes de despesas cuja finalidade não se enquadre perfeitamente na dotação empenhada ou que possuam data anterior à do empenho do adiantamento.

§ 2º - As despesas realizadas não poderão, em hipótese alguma, exceder o valor empenhado em cada dotação.

§ 3º - A não prestação de contas dentro do prazo estipulado no artigo 9º implicará na retenção, em folha de pagamento, - do valor adiantado.

§ 4º - Os valores relativos aos documentos de despesas impugnados serão cobrados do responsável pelo adiantamento, sob pena de não aceita a prestação de contas e sustação de novos adiantamentos.

§ 5º - Os comprovantes de despesas serão sempre emitidos com clareza e conterão quantidades e discriminação de materiais e serviços, para o seu perfeito entendimento. Nos casos de recibos, deverão estes conter, pelos menos, nome legível, documento de identidade, endereço, valor em algarismos e por extenso, - objeto do recibo, data e assinatura.

Artigo 11 - Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de quaisquer tipos de material permanente, equipamentos e instalações.

Parágrafo único - Não poderão ser adquiridos materiais de consumo que normalmente são mantidos em estoque no Almoxarifado.

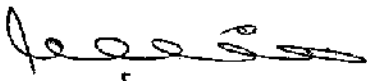
Artigo 12 - Cabe ao Secretário Municipal de Finanças e - aos titulares dos órgãos da administração direta a aprovação da prestação de contas de adiantamento, mediante parecer de funcionário especialmente indicado, que se encarregará de examinar toda a documentação e apresentar relatório conclusivo.

Artigo 13 - O Chefe do Executivo e os titulares dos ór-



gãos da administração indireta estabelecerão normas específicas de procedimentos e instruções referentes à realização de despesas sob o regime de adiantamento.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.310, de 24 de novembro de 1988.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

mabp

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O regime de adiantamento para realização de despesas públicas existe para atender aos casos extraordinários e urgentes, que não permitem adiamento e os que devam ser realizados fora do Município.

Durante muitos anos esse regime foi regulado, no âmbito da Prefeitura, pelo Decreto Municipal nº 4592, de 14 de fevereiro de 1.978. Por indicação da auditoria do Tribunal de Contas do Estado foi remetido a essa Câmara Municipal projeto de lei para promover essa regulamentação, pois o entendimento daquela Corte era de que as normas deveriam ser ditadas por Lei.

O projeto foi aprovado e converteu-se na Lei nº 3.310, em vigor desde 24 de novembro de 1.988.

Tão logo assumimos a Chefia do Executivo percebemos algumas imperfeições na referida lei e determinamos a realização de uma análise mais acurada por parte da Secretaria Municipal de Finanças.

A princípio a intenção era apenas introduzir algumas alterações, especialmente no artigo 9º, que trata do prazo para prestação de contas, e no artigo 12, que trata dos limites de despesa.

Entretanto, verificando que a Lei nº 3.310, de 24 de novembro de 1.988 regulava a matéria exclusivamente no

SECRETARIA



âmbito da Prefeitura Municipal.

Entendemos ser, então, oportuno estender o al cance da lei aos órgãos competente da administração indireta do Município, motivo pelo qual apresentamos novo projeto.

As alterações são poucas e por esta razão a creditamos que não haverá maiores dificuldades na sua aprovação.

Afora as adaptações feitas no sentido de tornar lei mais abrangente, estamos modificando o prazo para presta ção de contas de 7 para 60 dias (art. 9º) e a eliminação do ar tigo que limita a despesa a 3 vezes o MVR (artigo 12 da Lei nº 3.310).

No primeiro caso, o prazo de 7 dias é extrema mente exíguo, não permitindo sequer o funcionamento do sistema, especialmente se considerarmos os dias necessários à prepara ção da prestação de contas, sua tramitação, análise e aprovação. Com um prazo curto corremos o risco de aumentar significativamente o volume de serviço, pois os processos de adiantamento se multipli cariam de forma elevada, com um custo operacional relevante.

O prazo de 60 dias proposto é razoável e é ti do como padrão em muitos órgãos públicos. O controle rigoroso da conta bancária faz com que eventuais abusos sejam totalmente coi bidos.

Outra modificação significativa é não estabe lecer qualquer limite para as despesas, por já existirem disposi tivos legais que tratam do assunto. Pela legislação federal o li mite da dispensa de licitação é de 15 vezes o Maior Valor de Refe rência - MVR. Além do que não se pode comprar materiais permanen tes; não se pode realizar despesas sujeitas a licitação e, tam - pouço, fora dos elementos 3120 - Material de Consumo e 3132 - Ou tros Serviços e Encargos.

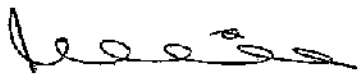
RECANTO DA PIA



Por estas razões achamos fundamental não se colocar na lei limite específico, pois em caso contrário correríamos o risco de não podermos realizar nem mesmo pequenas viagens, cujos gastos são custeados através de adiantamentos.

Assim sendo, acreditamos estar perfeitamente justificado o presente projeto e em plena condição de ser aprovado por todos os Senhores Vereadores que, por certo, não faltarão com seu indispensável apoio à esta propositura.

No aguardo de um pronunciamento favorável, antecipamos os nossos mais sinceros agradecimentos e os protestos da mais alta consideração.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

mabp

PUBLICADO
em 01/03/89

LEI Nº 3310, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988

Regula o regime de adiantamento para realização -
de despesas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realização no dia 08 de novembro de 1988, PROMULGA a se -
guinte Lei:-

Art. 1º - As despesas que não possam subordinar-se ao pro-
cesso normal de execução, poderão ser efetuadas pelo regime de
adiantamento, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º - O regime de adiantamento somente poderá atender
despesa:

I - Extraordinária e urgente, cuja realização não permita
adiamento, ou

II - A ser efetuada fora do Município.

Parágrafo único - Em hipótese alguma poderá ser efetuada-
pelo regime de adiantamento, despesa sujeita à realização de
licitação.

Art. 3º - O adiantamento de que trata o artigo anterior -
será concedido ao titular de cada Secretaria, Coordenadoria e
ao Chefe do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único - Excepcionalmente poderão ser autoriza-
dos adiantamentos a outros servidores, por indicação dos titula-
res referidos.

Art. 4º - O adiantamento somente será concedido para aten-
der aos seguintes elementos de despesa:

31.20 - Material de Consumo

31.32 - Outros Serviços e Encargos



(Lei nº 3310/88)

Art. 5º - Os pedidos de adiantamento serão dirigidos ao -
Secretário Municipal de Finanças, em ofício protocolado, onde -
conste, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do requerente
- b) cargo ocupado
- c) local onde exerce a função
- d) valor pretendido
- e) destinação precisa do numerário requerido
- f) código da dotação própria
- g) visto do titular da Secretaria no caso de servidor indicado.

Art. 6º - Ao Secretário Municipal de Finanças compete autorizar a concessão de adiantamentos.

Art. 7º - Não serão concedidos adiantamentos a servidores em alcance ou responsáveis junto à Secretaria Municipal de Finanças por dois adiantamentos.

Art. 8º - A Tesouraria emitirá cheque em nome do responsável pelo adiantamento, devendo este depositá-lo em conta especial em nome do órgão competente, em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Esta conta será creditada exclusivamente com recursos de adiantamentos.

§ 2º - A movimentação da conta será feita unicamente através de cheque nominativo, com a assinatura do responsável pelo adiantamento.

Art. 9º - Vetado.

Art. 10 - Os documentos representativos da despesa deverão ser emitidos em nome da Prefeitura do Município de Jundiá, sem rasuras, admitindo-se tão somente os seguintes tipos:

- a) Nota Fiscal - nos casos de compra de materiais ou pres



(Lei nº 3310/88)

tação de serviços por pessoa jurídica;

b) Recibos ou guias de recolhimento emitidos por repartições públicas ou cartórios;

c) "Tickets" de máquina registradora apenas nos casos de despesas com refeição ou lanches efetuados em bares ou lanchonetes;

d) Comprovante de despesas - documento emitido pelo próprio responsável pelo adiantamento, nos casos de despesas com táxi, passagens de ônibus ou trem, selos, telefonemas e outras do tipo;

e) Recibos firmados por pessoas físicas relativas a prêmios em dinheiro pagos pela Prefeitura por participação em concursos.

§ 1º - Não serão aceitos comprovantes de despesas cuja finalidade não se enquadre perfeitamente na dotação empenhada ou que possuam data anterior à da concessão do adiantamento.

§ 2º - As despesas realizadas não poderão, em hipótese alguma, exceder o valor empenhado em cada verba.

§ 3º - A não-prestação de contas dentro do prazo estipulado no artigo 9º implicará na retenção, em folha de pagamento, do valor adiantado.

§ 4º - Os valores relativos aos documentos de despesas impugnados pela Secretaria Municipal de Finanças serão cobrados do responsável pelo adiantamento, sob pena de não ser aceita a prestação de contas e sustação de novos adiantamentos.

§ 5º - Os comprovantes de despesas serão sempre emitidos com clareza e conterão quantidades e discriminação de materiais e serviços, para o seu perfeito entendimento. Nos casos de recibos, deverão, estes conter, pelo menos, nome legível, documento-



(Lei nº 3310/88)

de identidade, endereço valor em algarismos e por extenso, objeto do recibo, data e assinatura.

Art. 11 - Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de quaisquer tipos de material permanente, equipamentos e instalações.

Parágrafo único - Não poderão ser adquiridos materiais de consumo que normalmente são mantidos em estoque no Almoxarifado.

Art. 12 - Para aquisição de materiais de consumo e serviços deverá ser observado o limite de 3 (três) unidades fiscais do Município, não se admitindo o fracionamento dos documentos de despesas com o intuito de se obedecer ao referido limite.

Parágrafo único - As despesas realizadas em desacordo com o presente artigo serão impugnadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13 - Cabe ao Secretário Municipal de Finanças a aprovação da prestação de contas de adiantamento, mediante parecer de funcionário por ele indicado, que se encarregará de examinar toda a documentação e apresentar relatório conclusivo.

Art. 14 - Aplicam-se, no que couber, as disposições da presente lei aos órgãos da administração indireta do Município.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16 - O Chefe do Executivo estabelecerá, através de Decreto, normas de procedimento e instruções referentes à realização de despesas sob o regime de adiantamento.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



(Lei nº 3310/88)

dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal Negócios

Jurídicos

accg.-



LEI Nº 3.310, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.988

Regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 8 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, o artigo 9º da Lei 3.310, de 24 de novembro de 1988:

(...)

Art. 9º A prestação de contas será feita até 7 (sete) dias depois de concluído o ato gerador do empenho, juntando-se ao processo original os seguintes elementos:

I - documentos originais da despesa devidamente rubricados pelo responsável e favorecido pelo adiantamento;

II - relação onde conste números do documento de despesa, fornecedor e valor;

III - xerox dos extratos bancários;

IV - guia de recolhimento do saldo à Tesouraria.

§ 1º Por ocasião do encerramento do exercício, os responsáveis por adiantamentos deverão prestar contas até o último dia útil do mês de dezembro, ainda que não esteja vencido o prazo fixado no "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças definirá quais os formulários que serão usados na prestação de contas, bem como as instruções para preenchimento.

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 17
Proc. 17.378
W. Manfredi

(Lei 3.310, de 24/11/88 - fls. 02)

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de
fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (15.02.1989).

Jorge Nassif Haddad
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e oiten
ta e nove (15.02.1989).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

rrfs

275 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

William Faria
Diretor Legislativo

28/08/89

*



PARECER Nº 404

PROJETO DE LEI Nº 4.998

PROC. Nº 17.378

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei tem por finalidade regular o regime de adiantamento para realização de despesas.

A proposição está justificada as fls. 8/10, e instruída com os documentos de fls. 11/17.

É o relatório.

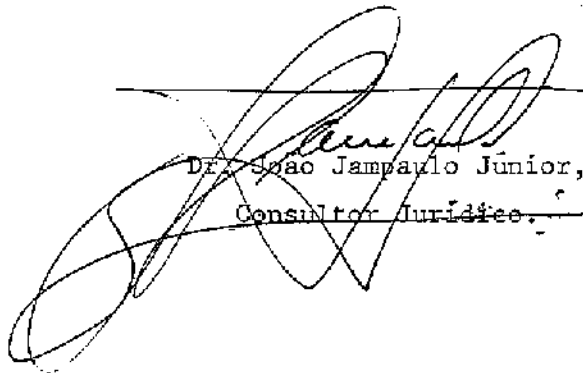
PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência, nos termos do art. 39, inciso II da Lei Orgânica dos Municípios.
2. A matéria é de natureza legislativa e atende às disposições da Lei 4.320/64, em seu artigo 68, especialmente.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 29 de agosto de 1989.


Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William
Diretor Legislativo

29 / 08 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ARIONALDO ALVES

para relatar no prazo de 07 dias.

João Carlos Lopes
Presidente
29 / 8 / 89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.378

PROJETO DE LEI Nº 4. 998, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

PARECER Nº 4.175

O texto ora em análise encontra-se revestido do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 19, que havemos por bem acolher em sua totalidade.

A matéria é de natureza legislativa, e não possui óbices ou impedimentos de qualquer espécie que interfiram em sua tramitação.

Finalizamos-nos, isto posto, favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO EM 05.09.89.

Sala das Comissões, 05.09.1989

ARIOVALDO ALVES,
Presidente e Relator.

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

ERAZÉ MARTINHO

ARI CASTRO NUNES FILHO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. M. M. F. de
Diretor Legislativo

11 / 09 / 89

Ao Vereador Sr. AVO W

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

12/9/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.378

PROJETO DE LEI Nº 4.998, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

PARECER Nº 4.219

Pretende este projeto de lei regular o regime de adiantamento para realização de despesas, atualmente regido pela Lei nº 3.310, de 24 de novembro de 1988.

Segundo o Chefe do Executivo, a referida norma contém algumas imperfeições, o que vem causando transtornos ao desenvolvimento interno dos serviços.

Esta propositura disciplina o assunto de forma detalhada e criteriosa, razão por que entendo que deva tramitar por esta Casa.

Voto favorável.

APROVADO EM 19.09.89

Sala das Comissões, 19.09.89

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

[Signature]
FELISBERTO NEGREI NETO

*

rrfs

215 x 315 mm

[Signature]
JAYME LEONI,
Presidente e Relator.

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

[Signature]
ROLANDO GIAROLIA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 24
Proc 1737
W

OF. PM. 11.89.01.

Proc. 17.378

Em 1º de novembro de 1989

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa., estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.641 do PROJETO DE LEI Nº 4.998, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro p.p.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as manifestações de minha estima e distinto apreço.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.998
PROCESSO Nº 17.378
Ofício P.M. Nº 11/89/01

AUTÓGRAFO Nº 3.641

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

3 / 11 / 89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Guil
ma. Angelica

EXPEDIDOR:

Bianca

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27 / 11 / 89.

@Mauricio

DIRETORA LEGISLATIVA

*

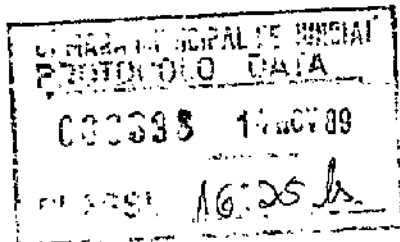


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 26
Proc. 17378
Cta

OF. GP. L. nº 705/89

Processo nº 21.150/87



Jundiá, 6 de novembro de 1989.

JUNTE-SE.

Presidente

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.998, bem como cópia da Lei nº 3474, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



GP., em 6.11.1989.

Proc. 17.378

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei-
to do Município de Jundiaí, PROMUL-
GO a presente Lei.

(Walmor Barbosa Martins)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.641

(Projeto de Lei nº 4.998)

Regula o regime de adiantamen-
to para realização de despesas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º As despesas que não possam subordinar-se ao
processo normal de execução poderão ser efetuadas pelo regime de adiantamen-
to, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º O regime de adiantamento somente poderá aten-
der despesas:

I - Extraordinária e urgente, cuja realização não per-
mita adiamento, ou

II - A ser efetuada fora do Município.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá ser efe-
tuada pelo regime de adiantamento, despesa sujeita à realização de licitação.

Art. 3º O adiantamento de que trata o artigo ante-
rior será concedido ao titular de cada Secretaria, Coordenadoria e ao Chefe do
Gabinete do Prefeito.

§ 1º Nos órgãos da administração indireta o adianta-
mento será concedido a servidores indicados pelos respectivos titulares.

§ 2º Excepcionalmente poderão ser autorizados adian-
tamentos a outros servidores, por indicação dos titulares referidos.



(Autógrafo nº 3.641 - fls. 02)

Art. 4º O adiantamento somente será concedido para atender aos seguintes elementos de despesa:

31.20 - Material de Consumo

31.32 - Outros Serviços e Encargos

Art. 5º Os pedidos de adiantamento serão dirigidos ao Secretário Municipal de Finanças, ou aos titulares dos órgãos da administração indireta, em ofício protocolado onde conste, entre outros, os seguintes elementos:

a) nome do requerente

b) cargo ocupado

c) local onde exerce a função

d) valor pretendido

e) destinação precisa do numerário requerido

f) código da dotação própria

g) visto do titular do órgão, no caso de servidor indicado.

Art. 6º Ao Secretário Municipal de Finanças e titulares de órgãos da administração indireta compete autorizar a concessão de adiantamentos.

Art. 7º Não serão concedidos adiantamentos a servidores em alcance ou responsáveis por dois adiantamentos.

Art. 8º A Tesouraria emitirá cheque em nome do responsável pelo adiantamento, devendo este depositá-lo em conta especial em estabelecimento bancário oficial indicado pela Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão da administração indireta.

§ 1º Esta conta será creditada exclusivamente com recursos de adiantamentos.

§ 2º A movimentação da conta será feita unicamente através de cheque nominativo, com a assinatura do responsável pelo adiantamento.



(Autógrafo nº 3.641 - fls. 03)

Art. 9º A prestação de contas será efetuada até 60 (sessenta) dias após a data do empenho, juntando-se ao processo original os seguintes elementos:

I - documentos originais de despesa, devidamente rubricados pelo responsável e favorecido pelo adiantamento;

II - relação onde conste números de documento de despesa, fornecedor e valor;

III - cópia xerográfica dos extratos bancários;

IV - guia de recolhimento do saldo à Tesouraria.

Art. 10 Os documentos representativos da despesa deverão ser emitidos em nome da Prefeitura do Município de Jundiaí, Autarquia ou Fundação correspondente, sem rasuras, admitindo-se tão somente os seguintes tipos:

a) Nota Fiscal - nos casos de compra de materiais ou prestação de serviços por pessoa jurídica;

b) Recibos ou guias de recolhimento emitidos por repartições públicas ou cartórios;

c) "Tickets" de máquina registradora apenas nos casos de despesas com refeição ou lanches efetuadas em bares ou lanchonetes;

d) Comprovante de despesas - documentos emitidos pelo próprio responsável pelo adiantamento, nos casos de despesas com táxi, passagens de ônibus ou trem, selos, telefonemas e outras do tipo;

e) recibos firmados por pessoas físicas relativos a prêmios em dinheiro pagos pela Prefeitura por participação em concursos.

§ 1º Não serão aceitos comprovantes de despesas cuja finalidade não se enquadre perfeitamente na dotação empenhada ou que pos sua data anterior à do empenho do adiantamento.

§ 2º As despesas realizadas não poderão, em hipótese alguma, exceder o valor empenhado em cada dotação.

§ 3º A não-prestação de contas dentro do prazo estipulado no artigo 9º implicará na retenção, em folha de pagamento, do valor adiantado.



(Autógrafo nº 3.641 - fls. 04)

§ 4º Os valores relativos aos documentos de despesas impugnados serão cobrados do responsável pelo adiantamento, sob pena de não aceitar a prestação de contas e sustação de novos adiantamentos.

§ 5º Os comprovantes de despesas serão sempre emitidos com clareza e conterão quantidades e discriminação de materiais e serviços, para o seu perfeito entendimento. Nos casos de recibos, deverão estes conter, pelo menos, nome legível, documento de identidade, endereço, valor em algarismos e por extenso, objeto do recibo, data e assinatura.

Art. 11 Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de quaisquer tipos de material permanente, equipamentos e instalações.

Parágrafo único. Não poderão ser adquiridos materiais de consumo que normalmente são mantidos em estoque no Almojarifado.

Art. 12 Cabe ao Secretário Municipal de Finan-
ças e aos titulares dos órgãos da administração direta a aprovação da prestação de contas de adiantamento, mediante parecer de funcionário especialmente indicado, que se encarregará de examinar toda a documentação e apresentar relatório conclusivo.

Art. 13 O Chefe do Executivo e os titulares dos órgãos da administração indireta estabelecerão normas específicas de procedi-
mentos e instruções referentes à realização de despesas sob o regime de adiantamento.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.310, de 24 de novembro de 1988.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (19.11.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 7/11/89

* rsv

LEI Nº 3474, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1989

Regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no 31 de outubro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução poderão ser efetuadas pelo regime de adiantamento, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - O regime de adiantamento somente poderá atender despesas:

I - Extraordinária e urgente, cuja realização não permita adiamento, ou

II - A ser efetuada fora do Município.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá ser efetuada pelo regime de adiantamento, despesa sujeita à realização de licitação.

Art. 3º - O adiantamento de que trata o artigo anterior será concedido ao titular de cada Secretaria, Coordenadoria e ao Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - Nos órgãos da administração indireta o adiantamento será concedido a servidores indicados pelos respectivos titulares.

§ 2º - Excepcionalmente poderão ser autorizados adiantamentos a outros servidores, por indicação dos titulares referidos.

Art. 4º - O adiantamento somente será concedido para atender aos seguintes elementos de despesa:

31.20 - Material de Consumo

31.32 - Outros Serviços e Encargos



Art. 59 - Os pedidos de adiantamento serão dirigidos ao Secretário Municipal de Finanças, ou aos titulares dos órgãos da administração indireta, em ofício protocolado onde conste, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do requerente
- b) cargo ocupado
- c) local onde exerce a função
- d) valor pretendido
- e) destinação precisa do numerário requerido
- f) código da dotação própria
- g) visto do titular do órgão, no caso de servidor indicado.

Art. 69 - Ao Secretário Municipal de Finanças e titulares de órgãos da administração indireta compete autorizar a concessão de adiantamentos.

Art. 79 - Não serão concedidos adiantamentos a servidores em alcance ou responsáveis por dois adiantamentos.

Art. 89 - A Tesouraria emitirá cheque em nome do responsável pelo adiantamento, devendo este depositá-lo em conta especial em estabelecimento bancário oficial indicado pela Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão da administração indireta.

§ 19 - Esta conta será creditada exclusivamente com recursos de adiantamentos.

§ 29 - A movimentação da conta será feita unicamente através de cheque nominativo, com a assinatura do responsável pelo adiantamento.

Art. 99 - A prestação de contas será efetuada até 60 (sessenta) dias após a data do empenho, juntando-se ao processo original os seguintes elementos:

I - documentos originais de despesa, devidamente rubricados pelo responsável e favorecido pelo adiantamento;

II - relação onde conste números de documento de despesa, -



fornecedor e valor;

III - cópia xerográfica dos extratos bancários;

IV - guia de recolhimento do saldo à Tesouraria.

Art. 10 - Os documentos representativos da despesa deverão ser emitidos em nome da Prefeitura do Município de Jundiá, Autarquia ou Fundação correspondente, sem rasura, admitindo-se tão somente os seguintes tipos:

a) Nota Fiscal - nos casos de compra de materiais ou prestação de serviços por pessoa jurídica;

b) Recibos ou guias de recolhimento emitidos por repartições públicas ou cartórios;

c) "Tickets" de máquina registradora apenas nos casos de despesas com refeição ou lanches efetuadas em bares ou lanchonetes;

d) Comprovante de despesas - documentos emitidos pelo próprio responsável pelo adiantamento, nos casos de despesas com táxi, passagens de ônibus ou trem, selos, telefonemas e outras do tipo;

e) recibos firmados por pessoas físicas relativos a prêmios em dinheiro pagos pela Prefeitura por participação em concursos.

§ 1º - Não serão aceitos comprovantes de despesas cuja finalidade não se enquadre perfeitamente na dotação empenhada ou que possuam data anterior à do empenho do adiantamento.

§ 2º - As despesas realizadas não poderão, em hipótese alguma, exceder o valor empenhado em cada dotação.

§ 3º - A não-prestação de contas dentro do prazo estipulado no artigo 9º implicará na retenção, em folha de pagamento, do valor adiantado.

§ 4º - Os valores relativos aos documentos de despesas impugnados serão cobrados do responsável pelo adiantamento, sob pena de não aceitar a prestação de contas e sustação de novos adian



tamentos.

§ 5º - Os comprovantes de despesas serão sempre emitidos com clareza e conterão quantidades e discriminação de materiais e serviços, para o seu perfeito entendimento. Nos casos de recibos, deverão estes conter, pelo menos, nome legível, documento de identidade, endereço, valor em algarismos e por extenso, objeto do recibo, data e assinatura.

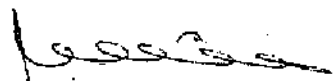
Art. 11 - Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de quaisquer tipos de material permanente, equipamentos e instalações.

Parágrafo único. Não poderão ser adquiridos materiais de consumo que normalmente são mantidos em estoque no Almoxarifado.

Art. 12 - Cabe ao Secretário Municipal de Finanças e aos titulares dos órgãos da administração direta a aprovação da prestação de contas de adiantamento, mediante parecer de funcionário especialmente indicado, que se encarregará de examinar toda a documentação e apresentar relatório conclusivo.

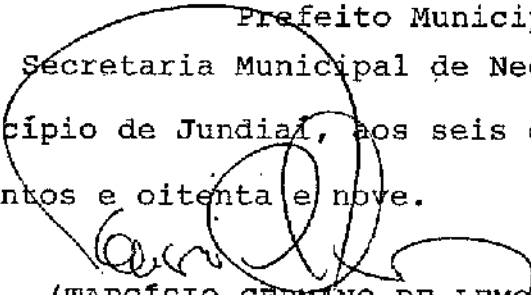
Art. 13 - O Chefe do Executivo e os titulares dos órgãos da administração indireta estabelecerão normas específicas de procedimentos e instruções referentes à realização de despesas sob o regime de adiantamento.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.310, de 24 de novembro de 1988.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3474, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1989

Regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão ordinária realizada no 31 de outubro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução poderão ser efetuadas pelo regime de adiantamento, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - O regime de adiantamento somente poderá atender despesas:

I - Extraordinária e urgente, cuja realização não permita adiantamento, ou

II - A ser efetuada fora do Município.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá ser efetuada pelo regime de adiantamento, despesa sujeita à realização de licitação.

Art. 3º - O adiantamento de que trata o artigo anterior será concedido ao titular de cada Secretaria, Coordenadoria e ao Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - Nos órgãos da administração indireta o adiantamento será concedido a servidores indicados pelos respectivos titulares.

§ 2º - Excepcionalmente poderão ser autorizados adiantamentos a outros servidores, por indicação dos titulares referidos.

Art. 4º - O adiantamento somente será concedido para atender aos seguintes elementos de despesa:

31.20 - Material de Consumo

31.32 - Outros Serviços e Encargos

Art. 5º - Os pedidos de adiantamento serão dirigidos ao Secretário Municipal de Finanças, ou aos titulares dos órgãos da administração indireta, em ofício protocolado onde conste, entre outros, os seguintes elementos:

a) nome do requerente

b) cargo ocupado

c) local onde exerce a função

d) valor pretendido

e) destinação precisa do numerário requerido

f) código da dotação própria

g) visto do titular do órgão, no caso de servidor indicado.

Art. 6º - Ao Secretário Municipal de Finanças e titulares de órgãos da administração indireta compete autorizar a concessão de adiantamentos.

Art. 7º - Não serão concedidos adiantamentos a servidores em alçada ou responsáveis por dois adiantamentos.

Art. 8º - A Tesouraria emitirá cheque em nome do responsável pelo adiantamento, devendo este depositá-lo em conta especial em estabelecimento bancário oficial indicado pela Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão da administração indireta.

§ 1º - Esta conta será creditada exclusivamente com recursos de adiantamentos.

§ 2º - A movimentação da conta será feita unicamente através de cheque nominativo, com a assinatura do responsável pelo adiantamento.

Art. 9º - A prestação de contas será efetuada até 60 (sessenta) dias após a data do empenho, juntando-se ao processo original os seguintes elementos:

I - documentos originais da despesa, devidamente rubricados pelo responsável e favorecido pelo adiantamento;

II - relação onde conste números do documento de despesa;

III - Cópia xerográfica dos extratos bancários;

IV - guia de recolhimento do saldo à Tesouraria.

art. 10 - Os documentos representativos da despesa deverão ser emitidos em nome da Prefeitura do Município de Jundiaí, Autarquia ou Fundação correspondente, sem rasura, admitindo-se tão somente os seguintes tipos:

a) Nota Fiscal - nos casos de compra de materiais ou prestação de serviços por pessoa jurídica;

b) Recibo ou guias de recolhimento emitidos por repartições públicas ou cartórios;

c) "Tickets" de máquina registradora apenas nos casos de despesas com refeição ou lanches efetuadas em bares ou lanchonetes;

d) Comprovante de despesas - documentos emitidos pelo próprio responsável pelo adiantamento, nos casos de despesas com taxi, passagens de ônibus ou trem, selos, telefonemas e outras do tipo;

e) recibos firmados por pessoas físicas relativos a prêmios em dinheiro pagos pela Prefeitura por participação em concursos.

§ 1º - Não serão aceitos comprovantes de despesas cuja finalidade não se enquadre perfeitamente na dotação empenhada ou que possuam data anterior à do empenho do adiantamento.

§ 2º - As despesas realizadas não poderão, em hipótese alguma, exceder o valor empenhado em cada dotação.

§ 3º - A não prestação de contas dentro do prazo estipulado no artigo 9º implicará na retenção, em folha de pagamento, do valor adiantado.

§ 4º - Os valores relativos aos documentos de despesas impugnados serão cobrados do responsável pelo adiantamento, sob pena de não aceitar a prestação de contas e sustação de novos adiantamentos.

§ 5º - Os comprovantes de despesas serão sempre emitidos com clareza e conterão quantidades e discriminação de materiais e serviços, para o seu perfeito entendimento. Nos casos de recibos, deverão estes contar, pelo menos, nome legível, documento de identidade, endereço, valor em algarismos e por extenso, objeto do recibo, data e assinatura.

Art. 11 - Ficam vedadas, através do regime de adiantamentos, as aquisições de quaisquer tipos de material permanente, equipamentos e instalações.

Parágrafo único. Não poderão ser adquiridos materiais de consumo que normalmente são mantidos em estoque no Almoxarifado.

Art. 12 - Cabe ao Secretário Municipal de Finanças e aos titulares dos órgãos da administração direta a aprovação da prestação de contas de adiantamento, mediante parecer de funcionário especialmente indicado; que se encarregará de examinar toda a documentação e apresentar relatório conclusivo.

Art. 13 - O Chefe do Executivo e os titulares dos órgãos da administração indireta estabelecerão normas específicas de procedimentos e instruções referentes a realização de despesas sob o regime de adiantamento.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.310, de 24 de novembro de 1988.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Director *Al Manfred*

Quorum *M.S.*

Juntadas fls. 01/18-28.08.89 @ur. fls. 19/20-29.08.89 @ur.
fls. 21/23-23.09.89 @ur. fls. 24/35-19.12.89 @ur.

Observações